

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 883, de 08 de dezembro de 1999.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Resíduos Sólidos dos serviços de saúde"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os Hospitais Públicos, Estaduais e Municipais, assim como os da iniciativa privada, Postos de Saúde, Clínicas Médicas, Odontológicas e Veterinárias, Farmácias e Laboratórios, obrigados a efetuarem o trabalho de caracterização dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, comumente denominados de "LIXO HOSPITALAR", neles produzido.

§ 1º - A caracterização referida neste artigo será efetuada em todos hospitais e demais instituições ligadas à saúde pública, devendo o "LIXO HOSPITALAR" ser separado para coleta na seguinte conformidade:

I – RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS: materiais provenientes de isolamentos, sangue humano e derivados, material patológico, materiais perfuro-cortantes, resíduos de diagnósticos e tratamento e tratamentos (gaze, algodão, drenos, sondas, absorventes e qualquer material sujo de resíduos e fluidos corpóreos) e peças anatômicas provenientes de amputações e biópsias.

II – RESÍDUOS GERAIS OU COMUNS: materiais provenientes das áreas administrativas, resíduos decorrentes da produção de alimentos, áreas externas e jardins, sucatas e embalagens reaproveitáveis;

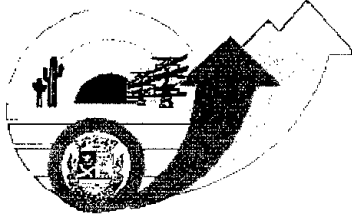
III – RESÍDUOS ESPECIAIS: Materiais radioativos, farmacêuticos e químicos.

§ 2º - O acondicionamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde seguirão a seguinte rotina:

I – RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS: material perfuro-cortante deverá ser desinfetado com hipoclorito de sódio a 1% e, em seguida ser acondicionado em latas adaptadas para esta finalidade; os demais resíduos infectados deverão ser acondicionados em sacos plásticos de lixo na cor branca, os quais serão lacrados para evitar o contato direto de funcionários e, obrigatoriamente, trarão a identificação através da simbologia de "Material Infectante";

II – RESÍDUOS GERAIS OU COMUM: vidros, plásticos, papel, papelão e outros materiais recicláveis deverão ser acondicionados em sacos plásticos de lixo na cor preta.

III – RESÍDUOS ESPECIAIS: material radioativo, conforme legislação própria do CNEN; os materiais farmacêuticos e químicos, será devolvido aos fabricantes, conforme acordo na compra do material.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O destino dos resíduos sólidos dos serviços de saúde obedecerão à seguinte rotina:

I - RESÍDUOS SÓLIDOS INFECCIOSOS: deverão ser incinerados ou levados para aterro sanitário através de sistema de coleta especial.

II - RESÍDUOS GERAIS OU COMUNS: os recicláveis deverão ser encaminhados aos setores públicos de reciclagem e os demais devem ser recolhidos pelo sistema de coleta normal.

Artigo 2º - As entidades referidas no artigo 1º deste Projeto de Lei estão obrigadas a procederem a separação e embalagem dos resíduos sólidos no local de origem dos mesmos.

Artigo 3º - As despesas com a execução desta lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 1999.

Paulo Barboosa de Deus
Prefeito Municipal

Salésio Siebert
Chefe do Gabinete

